



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.001760/2008-26
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-002.845 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO
Recorrente PEDRO JULIO DE LIMA TENORIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/06/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Considerando que o artigo 41 da Lei nº 8.212/91, que previa a responsabilização pessoal do dirigente de órgão ou entidade públicos que violasse os dispositivos desta lei, foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, deve ser aplicada a retroatividade benigna em favor do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Tabora Simões, Ana Maria Bandeira, Igor Araujo Soares, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 15/02/2008 para exigir multa em razão do Recorrente ter entregue as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/01/2007 a 30/04/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 16), o Recorrente foi responsabilizado pessoalmente ao pagamento da multa, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.212/91.

O Recorrente interpôs impugnação (fls. 23/85) informando que realizou as retificações em suas GFIP's.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza – CE, ao analisar o presente caso (fls. 88/92), julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias caracteriza-se como descumprimento de obrigação acessória do art. 32, inc. IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91; (ii) agiu corretamente a autoridade fiscalizadora ao autuar o presidente da Câmara de Vereadores de Cascavel/CE, por infração à legislação previdenciária; e (iii) a penalidade não pode ser atenuada, uma vez que o Recorrente realizou a retificação após o encerramento do prazo de impugnação.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 100/111) argumentando que (i) houve violação ao direito de defesa, haja vista que o relatório fala de forma generalizada, sem apontar especificamente quantos são os segurados que não constaram na GFIP; (ii) há falta de fundamentação; (iii) o gestor da Câmara Municipal não pode figurar como responsável pela infração, pois não tem a competência funcional para elaborar a GFIP; (iv) a multa aplicada deve ser relevada, uma vez que a Recorrente retificou a infração cometida; e (v) a multa aplicada violou o princípio constitucional da capacidade contributiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Em que pese os argumentos trazidos pelo Recorrente em seu recurso voluntário, passo a analisar a questão sob o enfoque do dispositivo violado que ensejou a presente autuação.

Prevía o art. 41 da Lei nº 8.212/91 que seria responsabilizado pessoalmente o dirigente de órgão ou entidade da administração que violasse os dispositivos dessa lei, nestes termos:

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição”.

Contudo, o referido artigo foi completamente revogado pela alteração promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, não havendo, portanto, que se falar mais na atribuição desta penalidade à pessoa do dirigente do órgão ou entidade da administração.

Neste sentido é o posicionamento deste CARF, *in verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/2005 A 28/02/2005 AUTO DE INFRAÇÃO - RESPONSABILIDADE, PESSOAL DO DIRIGENTE - INEXISTÊNCIA, REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI Nº 8.212.O ART. 65 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 DE 2008 REVOGOU O ART. 41 DA LEI 8.212/91, DISPOSITIVO LEGAL QUE FUNDAMENTAVA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE.O DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO DEIXOU DE RESPONDER PESSOALMENTE PELA MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI 8.212/91. RETROATIVIDADE DE BENIGNA. RECONHECIMENTO A MP 449/08 SE APLICA AOS ATOS AINDA NÃO JULGADOS DEFINITIVAMENTE, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 106, II, "A", DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO.VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS.ACORDAM OS MEMBROS DA 3ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO

DO(A) RELATOR(A)”. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 3ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Acórdão nº 230101455 do Processo 35220000145200602. Julgado em 29/04/2010)

Assim, considerando que a presente autuação perdeu o seu fundamento de validade, tendo em vista a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/91, deve ser aplicada a retroatividade benigna para extingui-la.

Por fim, em razão da extinção da totalidade dos créditos tributários, deixo de apreciar as demais razões de recurso do contribuinte.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo a retroatividade benigna decorrente da revogação do art. 41 da Lei n 8.212/91, para extinguir a presente penalidade.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues